



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 646/2021/KAPPA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:** 0033.064309/2021-83/SEJUS

**OBJETO:** Aquisição de materiais de consumo e permanentes (Computador, Notebook, Nobreak, Cadeira, Mesa, Envelope saco, Papel A4 e outros.) para atender a Gerência de Reinserção Social (GERES).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 39/2022/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 28/03/2022**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **K. R. PAULUS DOS SANTOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **K. R. PAULUS DOS SANTOS LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0027959347).

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **K. R. PAULUS DOS SANTOS LTDA**, devido a decisão da Pregoeira que **Habilitou a empresa BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI para o item 13**, alegando que a recorrida, não cumpriu com o exigido no item 5.3.3. do Edital em conjunto com o inciso II do item 22.3. do Termo de Referência, ou seja, por **não possuir ramo de atividade compatível com a venda do item em questão**, conforme preconiza o item 5.3.3. e 22.3.II. do Edital, em síntese, eis o teor:

De forma a cumprir a legislação, esta Superintendência publicou o Edital epigrafado o qual traz a princípio em seu item 5.3.3. um dos requisitos necessários para a participação no processo licitatório:

5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

[...]

5.3.3. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação; (grifo nosso)

Nota-se que há uma preocupação inicial que antecede a de habilitação, estabelecendo que só poderiam participar deste Pregão Eletrônico, as empresas que possuam atividade compatível com o objeto, que neste caso, por se tratar do item 13 remetemos então a uma atividade/CNAE que permita a venda de papéis. Para reforçar esta preocupação o inciso II do item 22.3 do Termo de Referência traz o seguinte requisito para Habilitação das empresas, o que está também regulamentado no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93:

## 22. DA HABILITAÇÃO

[...]

### 22.3. REGULARIDADE FISCAL:

[...] II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (SINTEGRA ou FIC/FAC). (grifo nosso)

Para verificação dessas exigências de participação e habilitação, bastaria observar o Contrato Social e Cartão CNPJ, bem como o SINTEGRA da atual arrematante e ao serem verificados estes documentos, foi percebido que nenhuma das atividades registradas é compatível com o comércio de papéis ou artigos de escritório e papelaria, pois por se tratar de uma revenda, já que a licitante não é a própria fabricante, a atividade a ser procurada seria iniciada em Comércio, seja varejista ou atacadista.

Analisando então os CNAEs de Comércio presentes em seu Cartão CNPJ e SINTEGRA, quase todos são claramente percebidos como sendo outros tipos de atividade que não sejam o objeto em questão. O único CNAE que abre dúvida seria o “46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente”, porém para sanar a dúvida realizamos a consulta ao CONCLUA do IBGE (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4689399&tipo=cnae&view=subclasse>) e foi confirmado que nem esta atividade compreende a venda necessária, portanto a atual arrematante não pode atuar nesse tipo de comércio sendo que não possui atividade registrada para isso.

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a recorrente requer a inabilitação da atual arrematante do item 13, por descumprimento das exigências quanto aos requisitos para participação e quanto a sua Regularidade Fiscal, pois conforme foi explanado, a recorrida não possui autorização para a comercialização do objeto em questão.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

Dentro do prazo estabelecido, foi verificado no sistema que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante Recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

## **IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

**Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

**Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência,**

legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente frisa-se que, a controvérsia gira em torno da ausência de informação que comprove que o ramo de atividade exercida pela recorrente é compatível com o objeto licitado. A empresa **BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI atual arrematante do item 13**, em sua documentação de habilitação, apresentou Cartão CNPJ, SINTEGRA, bem como o Contrato Social, documentos hábeis que servem para demonstrar que a empresa está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede e o ramo de suas atividades.

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório do certame, verificamos no item objeto de controvérsia, as seguintes exigências e redação, vejamos:

5.3. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

[...]

5.3.3. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, **cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação**

13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL - Edital

[...]

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

22.3. REGULARIDADE FISCAL - Termo de Referência:

[...]

II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual** (SINTEGRA ou FIC/FAC).

[...]

A citada exigência, trata-se do documento que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes, **bem como o ramo da atividade/negócio dos licitantes**, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no “objeto social” pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

A exigência averbada é legal e abrange todas as concorrentes, pois destaca-se o art. 28,

inciso III e art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993 que entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica, inclui o contrato social devidamente registrado, e para fins de comprovação de regularidade fiscal, exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. Encontra-se em situação de habilitação jurídica e fiscal o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”. Portanto, regular a exigência, atendido o princípio da isonomia.

Em que pese as regras sobre o assunto não serem de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial, não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito.

Esta pregoeira, ao tomar ciência da situação, fez uma reanálise cuidadosamente nos documentos de habilitação apresentado pela empresa **BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI**, atual arrematante do item 13, e de fato, o ramo das atividades elencadas no Cartão CNPJ, Contrato Social, bem como o SINTEGRA, não guardam compatibilidade com o objeto contratual, **item 13 - PAPEL A4: PAPEL SULFITE, FOLHAS BRANCAS NO FORMATO A4, COM SUPERFÍCIE FIRME E BOA ABSORÇÃO DE TINTA. RESMA COM 500FLS**, conforme exigência legal e constante do Edital. Segundo o edital, a prova da inscrição no cadastro de contribuinte deve ser pertinente ao ramo da atividade da empresa e compatível com o objeto contratual.

Outrossim, a fim de escoimar qualquer vício na interpretação da decisão, com amparo no Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, em face de diligência, visto que a diligência é um ato normativo previsto e de simples interferência, capaz de resolver pendências, esclarecer dúvidas, elucidar fatos, esta pregoeira, entrou em contato com a recorrida, a fim de buscar sanar quaisquer dúvidas que possam embaraçar ou macular a lisura processual e foi prontamente atendida por uma pessoa de nome Carol, a qual afirmou que verdadeiramente os documentos enviados, **não consta o ramo da atividade compatível com o objeto licitado**, esclarecendo ainda que a empresa fez nova alteração no ramo das atividades, inclusive a que contempla o objeto licitado, e que tal medida ainda não fora implementada pelo poder público, tendo consigo apenas o protocolo da solicitação, razão pela qual não fora enviado à época.

Illegal seria a conduta desta pregoeira se, após ter conhecimento da situação, ignorasse a falha e contemplasse a recorrida com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas de respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (**não comprovação da compatibilidade com a atividade do ramo objeto desta licitação**.) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante.

Vale salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

*“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).*

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4º edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que: **“9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”**.

Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “***I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância. ...***”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.).

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

É sabido que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, ciente de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a exigência da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**, faz -se necessária, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Portanto, o princípio da autotutela é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

## **V - DA DECISÃO**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos

adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PROCEDENTE**, reformando decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 646/2021/SUPEL/KAPPA do dia 22/02/2022, que **ACEITOU** e **HABILITOU** a empresa **BRS SERVICOS DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS EIRELI** no **item 13**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 11 de abril de 2022.

**Izaura Taufmann Ferreira**  
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL  
Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027970597** e o código CRC **96EE99E4**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.064309/2021-83

SEI nº 0027970597